



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 231/2022

*Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais neste Município que indica e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de Maracanaú.

**Parágrafo Único** - Os animais abrangidos por esta Lei são os de estimação ou companhia, bem como os equinos, bovinos e muares.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais:

**I.** dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco de dignidade própria, vetado o seu tratamento como coisa;

**II.** participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

**III.** educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio de campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do município e em outros espaços comunitários que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

- a)** adoção ética e responsável de animais de estimação;
- b)** existência da consciência a da senciência animal;
- c)** sofrimento animal;
- d)** enaltecimento das práticas de vivência e convivências mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**IV.** cidadania animal: os interesses dos animais devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

**V.** Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

**Art. 3º** São vedadas todas as práticas que submetam os animais a crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

**Art. 5º** Todos os animais abrangidos por esta Lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

**I.** respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências física, moral, emocional e psíquica;

**II.** alimentação e dessedentação adequadas;

**III.** abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

**IV.** saúde, inclusive pelo acompanhamento médico- veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus tratos ou danos psicológicos;

**V.** limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

**VI.** destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vetado serem dispensados no lixo;

**VII.** meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**VIII.** acesso a justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Parágrafo único.** No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutivas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico veterinário.

**Art. 6º** O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 25 de Maio de 2022.**

*Paulo César de Oliveira Von Baumgartten*  
Paulo César de Oliveira Von Baumgartten  
Vereador - Paulinho





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta iniciativa é instituir uma Política Municipal que trate da proteção integral aos animais no Município de Maracanaú, no exercício da competência material comum outorgada pelos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dos princípios norteadores da política municipal de atendimento dos direitos animais.

No Brasil ainda não foi instituída uma política de proteção e atendimento aos direitos animais em nível nacional. Entretanto, por meio do Decreto Federal nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, foi criada a Coordenadoria-Geral Nacional de Proteção e Defesa Animal, subordinada ao Ministério do Meio Ambiente, revelando a tendência de novas medidas administrativas e normativas sobre a temática.

Nesse sentido, em 29 de setembro de 2020, foi publicada a Lei federal nº 14.064, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão e gato” imputando ao crime de maus-tratos a cães e gatos o patamar de segundo crime mais grave da Lei de Crimes Ambientais.

Ainda, recentemente, foi publicada a Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, dispondo sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Trata-se, portanto, de um forte movimento nacional para proteção e defesa dos direitos dos animais.

A relação entre o ser humano e o animal vem se tornando cada vez mais complexa, não há mais como negar que, diante dos avanços científicos, os animais não-humanos também são seres vivos dotados de consciência e de capacidade de sentir e de sofrer (a senciência), não podendo, por essa razão, continuar a ser tratados como coisas ou seres inanimados, insuscetíveis de sofrimento físico e psíquico.



## ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Exatamente porque os animais são seres sencientes, é que a Constituição da República de 1988 proibiu, expressamente, todas as práticas que submetam a crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF). A partir desse dispositivo constitucional é possível extrair que, no Brasil, os animais não-humanos já são considerados sujeitos de direito, dado que há uma inequívoca valoração positiva da senciência animal, da qual se extrai a noção de dignidade animal e, por consequência, o direito fundamental à existência digna.

É exatamente no desempenho dessas competências constitucionais que os Municípios devem, no âmbito da sua circunscrição territorial, proteger os seus habitantes animais por meio de política municipal que realize a Constituição Federal, atribuindo direitos aos animais como técnica ou instrumento de preservação máxima da fauna.

Os princípios de uma política municipal de atendimento aos direitos animais devem estar em compasso com as construções mais modernas e adequadas do Direito Animal, em fina sintonia com os valores e as normas constitucionais. Não basta apenas atribuir a qualificação de sujeitos de direitos aos animais, como técnica de proteção máxima da fauna, sem estabelecer um catálogo mínimo desses direitos a serem respeitados e considerados no âmbito municipal.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.